

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 05.04.2002
EMENTÁRIO Nº 2 0 6 3 - 3

470

431

12/08/99

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232.393-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE: LEINE APARECIDA MORETTI PENEDO
ADVOGADO: LOURIVAL MARICONDI JÚNIOR
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADOS: VALDEMAR ZANETTE E OUTROS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P.

I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU — a metragem da área construída do imóvel — que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base imponible da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base imponible do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º.

II. - R.E. não conhecido.

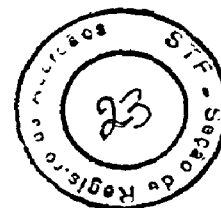
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

Carlos Velloso

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE e RELATOR



17/12/98

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232.393-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE: LEINE APARECIDA MORETTI PENEDO
ADVOGADO : LOURIVAL MARICONDI JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADOS : VALDEMAR ZANETTE E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - O acórdão recorrido, em ação anulatória de lançamentos fiscais cumulada com repetição de indébito, decidiu que a base de cálculo da taxa de coleta de lixo domiciliar, instituída pela Municipalidade de São Carlos - SP, não se confunde com a do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Dá os recursos extraordinário e especial, interpostos por LEINE APARECIDA MORETTI PENEDO. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alega-se afronta ao art. 145, § 2º, da mesma Carta.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a base de cálculo da taxa de coleta de lixo, lançada sobre o imóvel de sua propriedade, é a mesma do IPTU, qual seja, o metro quadrado. Assim,



não podendo as taxas terem a mesma base de cálculo dos impostos, tem-se como afrontado o citado artigo da Constituição Federal.

Admitidos os recursos, subiram os autos.

A Primeira Turma do Eg. S.T.J. não conheceu do recurso especial.

O Ministério Público Federal, pelo parecer do ilustre Subprocurador-Geral Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opina pelo provimento do recurso.

Autos conclusos em 11.11.98.

É o relatório.



17/12/98

TRIBUNAL PLENO


RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232.393-1 SÃO PAULO

V O T O

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P.

I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU — a metragem da área construída do imóvel — que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base imponible da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base imponible do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º.

II. - R.E. não conhecido.”

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): O acórdão recorrido decidiu, no que toca à Taxa de Coleta de Lixo do Município de São Carlos, SP, exercício de 1993, que o fato de a sua base de cálculo tomar em consideração o custo do serviço dividido proporcionalmente entre as áreas construídas dos imóveis, não implica identidade com a base de cálculo do IPTU. 

Está no acórdão:

"(...)

No mérito assiste razão à Municipalidade.

Alega a autora que a cobrança da taxa de coleta de lixo estaria a violar o art. 145, § 2º, da Constituição Federal, bem como o art. 77, parágrafo único do Código Tributário Nacional, ante a coincidência das bases de cálculo.

Inexiste a alegada identidade. Isto porque, para o cálculo da taxa de coleta de lixo leva-se em consideração o custo do serviço, dividido proporcionalmente entre as áreas construídas dos imóveis, enquanto que para o cálculo do IPTU considera-se o valor venal do imóvel.

Assim, não havia razão para pleitear-se a nulidade do lançamento.

(...)". (fls. 153/154)

Em síntese, o acórdão entendeu que a divisão do custo do serviço em função da área da propriedade não constitui base de cálculo do IPTU, dado que a base de cálculo deste é o valor venal do imóvel.

Registro, abrindo o debate, que não há dúvida de que a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel: CTN, art. 33. *mu*

As legislações municipais, entretanto, para calcular o valor venal do imóvel, valem-se da metragem da área, ou a área do imóvel é um dos dados utilizados para se chegar ao valor venal.

Isto ocorre, no caso.

Está na sentença que o acórdão recorrido reformou:

"(...)

De acordo com o art. 159, do Código Tributário Municipal, mencionado à fl. 31, da contestação, o imposto predial e territorial urbano é calculado sobre o valor "venal do imóvel, obtido pela soma do valor do terreno e do prédio, da seguinte conformidade:

a) com a aplicação da alíquota de 0,8%, sobre o valor do imóvel" (sic).

É certo, também, que o art. 1º, da Lei nº 10.254/89 (fls. 46), mencionada pela suplicante e, cujo teor não foi discutido pela ré, dispõe que "os valores básicos unitários do metro quadrado (m²) de terrenos, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial territorial urbano (IPTU)...".

Outrossim, nos termos da Lei Municipal nº 10.253/89 (fls. 15), as taxas pela utilização de serviços públicos, o que inclui a limpeza pública ou coleta de lixo, são calculadas com base no custo dos respectivos serviços, divididos proporcionalmente às áreas construídas dos imóveis situados nos locais onde se verifique a atuação da Prefeitura.

mu

Complementando o dispositivo inserido no art. 1º da referida lei, o § primeiro consigna que "para o ano de 1990, a taxa de remoção de lixo será calculada multiplicando-se área do imóvel por NCz\$ 1,75, por m²."

Do exposto, forçoso convir que um dos parâmetros tomados pela municipalidade para base de cálculo do IPTU e taxa de coleta de lixo é o "metro".

(...)" (fls. 60/61)

A questão, então, é esta: o fato de um dos dados utilizados para se chegar ao valor venal do imóvel — base de cálculo do IPTU — contaminaria do vício de inconstitucionalidade a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo, já que esta toma em consideração o custo do serviço dividido proporcionalmente entre as áreas construídas dos imóveis?

Penso que não.

A espécie se identifica, de certa forma, com a que estamos a examinar no RE 220.316-MG, Relator o Ministro Ilmar Galvão, em que é tomado, também, a metragem do estabelecimento para o fim de se estabelecer a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento.

No voto que proferi por ocasião do julgamento do RE 121.617-SP, que cuidou da Taxa Municipal de Conservação de Estradas, dissertei, ainda que em apertada síntese, sobre a base de cálculo do tributo, em termos de teoria geral. Disse eu:

"(...)

A base de cálculo, ou base imponible, segundo AIRES BARRETO, que cuidou do tema com rigor científico, na esteira da lição de Geraldo Ataliba ("Hipótese de Incidência Trib.", Ed. R.T., 1973, págs. 113 e ss.), é o atributo mensurável do aspecto material da hipótese de incidência, ou "o padrão, critério ou referência para medir um fato tributário", ou, em palavras outras, é o padrão que possibilita a qualificação da grandeza financeira do fato tributário (AIRES BARRETO, "Base de Cálculo, alíquota e princípios constitucionais", Ed. Rev. dos Tribs., 1987, pág. 38).

Consistindo a base de cálculo, ou base imponible, no padrão ou critério quantitativo da consistência material da hipótese de incidência, há de ser ela adequada a esta. Por isso se diz que a base de cálculo caracteriza o tributo, se vinculado ou não vinculado — classificação jurídica do tributo devida ao labor científico de GERALDO ATALIBA e que distingue os tributos em duas espécies, fazendo-o base no critério jurídico do aspecto material do fato gerador que Geraldo Ataliba denomina de hipótese de incidência (Geraldo Ataliba, "Hipótese de Incidência Tributária", Ed. Rev. dos Tribs., 1973, pág. 141). Dizíamos que a base de cálculo caracteriza a espécie tributária, se vinculado (taxas e contribuições) e não vinculados (impostos). É que, se a base de cálculo, ou base imponible, é a mensuração do fato tributário, será ela, nos tributos não vinculados, o valor da consistência material da hipótese de incidência que será sempre um fato qualquer que não uma atuação estatal; de outro lado, nos tributos vinculados a base de cálculo consistirá na grandeza numérica ou econômica de uma

atividade estatal. Confira-se, no ponto, as lições de AIRES BARRETO (Ob. cit., págs. 28-29) e ALFREDO BECKER, este a dizer que "a regra jurídica tributária que tiver escolhido para base de cálculo do tributo um fato lícito qualquer (não consistente em serviço estatal ou coisa estatal), terá criado um imposto" e que "a regra jurídica tributária que tiver escolhido para base de cálculo do tributo o serviço estatal ou coisa estatal, terá criado uma taxa." (ALFREDO AUGUSTO BECKER, "Teoria Geral do Direito Tributário", Saraiva, 1972, pág. 345).

(...)"

No caso, conforme vimos, a taxa de coleta de lixo é calculada com base no custo dos respectivos serviços, divididos proporcionalmente às áreas construídas dos imóveis.

O custo do serviço, portanto, constitui a base de cálculo da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, fez-se a divisão dos serviços proporcionalmente às áreas construídas. A alíquota é, na lição de AIRES BARRETO, "fator individual, não estável", "ordem de grandeza ínsita à referibilidade da atuação", que, em combinação com o "dato numérico genérico", que é a base imponible, faz resultar o quantum debeatur. (Aires Barreto, "Base de Cálculo, Alíquota e princípios constitucionais", Ed. Rev. dos Tribs., 1987, pág. 71).

Não há confundir, no plano jurídico-tributário, base de cálculo com alíquota. Sendo assim, segue-se que, no caso, não há que se falar que a base imponible da taxa objeto da causa seja idêntica à de qualquer imposto (CTN, art. 77, par. único; CF, art. 145, § 2º).

Numa outra perspectiva, deve-se entender que o cálculo da taxa de lixo, com base no custo do serviço dividido proporcionalmente às áreas construídas dos imóveis, é forma de realização da isonomia tributária, que resulta na justiça tributária (C.F., art. 150, II). É que a presunção é no sentido de que o imóvel de maior área produzirá mais lixo do que o imóvel menor. O lixo produzido, por exemplo, por imóvel com mil metros quadrados de área construída será maior do que o lixo produzido por imóvel de cem metros quadrados. A presunção é razoável e, de certa forma, realiza, também, o princípio da capacidade contributiva do art. 145, § 1º, da C.F., que, sem embargo de ter como destinatária os impostos, nada impede que possa aplicar-se, na medida do possível, às taxas.

Em suma, o fato de um dos elementos na fixação do valor venal do imóvel — base de cálculo do IPTU — ser utilizado para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota da taxa, não traduz

utilização da base de cálculo do IPTU. Ora, o valor venal do imóvel não está sendo utilizado, evidentemente, como base imponible da taxa.

Do exposto, não conheço do recurso.

MUD MUD

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232.393-1

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECTE. : LEINE APARECIDA MORETTI PENEDO

ADV. : LOURIVAL MARICONDI JÚNIOR


RECDO. : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

ADVDS. : VALDEMAR ZANETTE E OUTROS

Decisão : Depois do voto do Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator), não conhecendo do recurso extraordinário, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Sr. Ministro Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello, Presidente, e, neste julgamento, os Srs. Ministros Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 17.12.98.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

H 
Luiz Tomimatsu
Coordenador

12/08/98

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232.393-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE: LEINE APARECIDA MORETTI PENEDO
ADVOGADO: LOURIVAL MARICONDI JÚNIOR
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADOS: VALDEMAR ZANETTE E OUTROS

V O T O V I S T A

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O acórdão recorrido, proferido em ação anulatória de lançamentos fiscais cumulada com repetição de indébito, concluiu pela legitimidade da cobrança da taxa de coleta de lixo domiciliar, instituída pelo Município de São Carlos - SP, por entender inexistente a coincidência de sua base de cálculo com a do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

2. Para o Tribunal a *quo* a base de cálculo da taxa de coleta de lixo tem como pressuposto o custo do serviço, dividido proporcionalmente entre as áreas construídas dos imóveis, ao passo que a do IPTU leva em conta o valor venal destes, não havendo, por isso, razão para a declaração de nulidade do lançamento (fls. 153/4).

3. Nas razões do extraordinário (CF, artigo 102, III, a), alega a recorrente que a Lei Municipal nº 10.253, de 28 de dezembro de 1989, ao dispor que a referida exação tem como base de cálculo para a sua cobrança o "*custo dos respectivos serviços, que será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos imóveis*", acabou por violar o preceito do artigo 145, § 2º, da Constituição Federal, visto que a área do imóvel integra a base de cálculo do IPTU.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232.393-1 SÃO PAULO

4. O eminente Ministro CARLOS VELLOSO, na assentada de 17 de dezembro de 1998, não conheceu do recurso extraordinário interposto pela contribuinte.

5. Para Sua Excelência a taxa de coleta de lixo tem como base de cálculo o custo dos respectivos serviços, de modo que para o fim de aferir-se a alíquota, em cada caso concreto, fez-se a divisão dos serviços proporcionalmente às áreas construídas, critério eleito para a realização da isonomia e da justiça tributária (CF, artigo 150, II), tudo em atendimento ao princípio da capacidade contributiva do artigo 145, § 1º, da Carta Federal, em virtude da presunção daí resultante, segundo a qual o imóvel de maior área produzirá mais lixo do que o menor.

6. Enfatiza que não há confundir, no plano jurídico-tributário, base de cálculo com alíquota, sendo certo que o valor venal do imóvel - base de cálculo a ser utilizada para o efeito de se apurar a alíquota do IPTU - não é considerado como base impositiva para a exigência da cobrança da taxa impugnada.

7. Preocupado com a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, e diante dos substanciais argumentos desenvolvidos pelo e. Relator, pedi vista dos autos para melhor exame.

8. O dispositivo impugnado da Lei Municipal nº 10.253/89 tem o seguinte teor:

"Artigo 1º - As taxas pela utilização de serviços públicos têm como base de cálculo o custo dos respectivos serviços, que será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos imóveis situados nos locais onde se verifique a atuação da Prefeitura, à exceção das Taxas de



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232.393-1 SÃO PAULO

*Conservação de Calçamento e Conservação de Estradas, que
levarão em consideração, a primeira, as testadas dos
imóveis e, a segunda, a distância dos imóveis ao perímetro
da Zona Urbana.*

9. Perante este enunciado, parece-me inteiramente procedentes os argumentos ora sustentados pelo Ministro VELLOSO, em consonância com o acórdão recorrido.

10. De fato, para o lançamento da taxa de coleta de lixo o metro quadrado é apenas unidade considerada para a divisão do serviço prestado, que se traduz no rateio proporcional do custo pela área construída dos imóveis em que se dá a atuação municipal, ficando de fora dessa imposição aqueles localizados em regiões não abrangidas pela prestação desse serviço público.

11. No caso do IPTU, quanto mais alto o valor da propriedade, maior será o do imposto, o que não ocorre relativamente à taxa de coleta de lixo, onde o valor do imóvel não é levado em consideração para a obtenção da alíquota. Assim sendo, como exemplificado nas razões do recorrido (fls. 252/253) "um imóvel de 100,00 m² de área construída e com valor venal de R\$ 500,00 por metro quadrado, paga pela coleta de lixo o mesmo valor que outro imóvel de 100,00 m² de área construída e valor venal de R\$ 200,00 por metro quadrado. Enquanto para o IPTU, o primeiro imóvel, por ter valor venal mais alto, paga mais que o segundo que tem valor venal menor".

12. O artigo 77 do CTN preceitua que as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Ora, está claramente estabelecido no § 2º da norma impugnada que "O custo dos



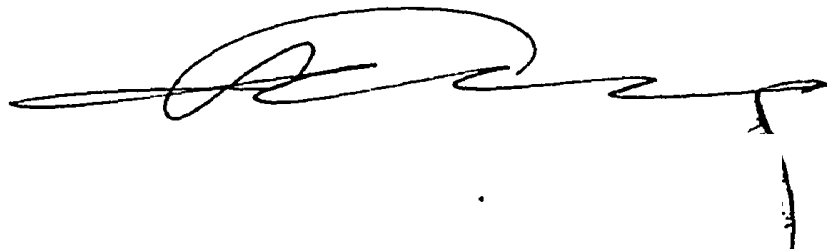
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232.393-1 SÃO PAULO

despesas consignadas no orçamento do respectivo exercício financeiro: elementos que poderão ser tomados conjunta ou isoladamente". Tais circunstâncias, a meu ver, caracterizam a natureza específica da prestação de serviço a ensejar a exigibilidade da taxa imposta, que não se confunde com a natureza jurídica da base de cálculo do IPTU, que, como se sabe, é o valor venal do imóvel (CTN, artigo 33).

13. Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da taxa de coleta de lixo - serviço público essencial diretamente relacionado com a saúde da população -, não são, à toda evidência, os mesmos do IPTU. Incabível, portanto, a alegação de que teria sido violado o disposto no artigo 145, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece que as taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

14. Com estas singelas considerações que para mim bastam, estou admitindo rever a posição que então adotei para acompanhar a jurisprudência dominante do Tribunal, que solidificou entendimento segundo o qual atenta contra o § 2º do artigo 145 da Constituição da República a cobrança desta espécie de exação "que o STF tem como fator componente da base de cálculo do IPTU" (RE nº 204.827, in DJ de 25.07.97, da relatoria do Ministro ILMAR GALVÃO), dentre inúmeros outros precedentes.

15. Ante o exposto, colocando-me em sintonia com o voto proferido pelo e. Ministro CARLOS VELLOSO, não conheço do recurso.



12/08/1999

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232.393-1 SÃO PAULOV O T O

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, efetivamente continuo na mesma convicção no sentido de que, aqui, não estamos na coincidência, ou seja, o valor venal do imóvel é a base do IPTU. No caso específico temos o metro quadrado como uma forma de aferição da necessidade da distribuição do custo e da contribuição para o serviço dos imóveis que tenham produzido lixo.

Por isso, com essas considerações acompanho V.Exa.

12/08/99

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232.393-1 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, tanto a Taxa de Coleta de Lixo quanto a de fiscalização e funcionamento correspondem, a meu ver, a preço de serviço prestado e, portanto, há de levar-se em consideração, no tocante ao ônus tributário, esse mesmo serviço prestado ou colocado à disposição do contribuinte.

Na espécie dos autos, defrontamo-nos com uma situação semelhante àquela em que V. Exa., Ministro Carlos Velloso, sustentou a legitimidade do tributo e que dizia respeito à Taxa de Conservação das Estradas, quando se apontou, para saber-se o valor devido pelo contribuinte, um fator que não estaria ligado diretamente, como o dos autos não está, ao serviço prestado, ou seja, a testada do imóvel, a confrontação do imóvel, a metragem do imóvel que estaria a revelar acesso à rodovia ou à estrada.

Dir-se-á que, no caso, a metragem quadrada do imóvel não é o elemento único que leva a saber-se o valor do IPTU. Todavia, é ela um dos que tem sido computados para chegar-se à fixação do



valor do IPTU. E o que a Constituição visa a evitar? Justamente, sob o pretexto de estar-se cobrando uma taxa, que se parta para a cobrança de um verdadeiro imposto.

A meu ver, Senhor Presidente, não podemos, permitam-me os Colegas, cogitar sequer de razoabilidade, cogitar sequer de um nexo de causalidade, porque não creio que possamos afirmar, peremptoriamente, que, quanto maior o imóvel, maior o serviço de coleta de lixo. Não posso assentar a premissa de que a extensão do imóvel conduz, em si, ao maior trabalho na coleta do lixo. Há de perquirir-se, por exemplo, a atividade que se desenvolva no imóvel, para saber-se a extensão do serviço prestado pelo próprio Estado.

O nobre Ministro Maurício Corrêa referiu-se a uma jurisprudência reiterada - vejo que nem sempre estou na contramão da jurisprudência da Corte. Neste caso, penso estar votando de acordo com os precedentes que glosaram, de forma explícita, a consideração da metragem quadrada do imóvel para saber-se do valor devido a título de taxa. Cito a exemplificá-la pronunciamentos da lavra do Ministro Octavio Gallotti e formalizados a uma só voz por este Plenário:

Taxa de licenciamento de funcionamento, cobrada à razão de metro quadrado de área construída ou ocupada. Base de cálculo que apresenta identidade proibida com a do imposto predial (RE 110.327, RE 111.735, ERE 115.683).



RE 232.393-1 SP

Recurso extraordinário provido, para restabelecer a sentença que julgara procedente a ação anulatória do lançamento e declarar inconstitucionais os artigos 84 e 89 da Lei n° 2.454-77, do Município de São Caetano do Sul-SP. (Recurso Extraordinário n° 120.391-9/SP, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 3 de agosto de 1990)

Taxa de Segurança contra Incêndio do Estado. Sua inconstitucionalidade, por identidade de base de cálculo (valor unitário do metro quadrado) com a do Imposto Predial e Territorial Urbano (art. 18, § 2°, da Constituição de 1967 - Emenda n° 1-69). (Recurso Extraordinário n° 120.954-2/ES, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 13 de dezembro de 1996)

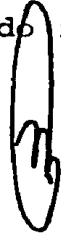
Senhor Presidente, a premissa do meu voto é justamente essa: a Corte glosou a possibilidade de se ter a Taxa Municipal de Conservação de Estradas calculada a partir da testada do imóvel para a estrada ou rodovia e assentou que a metragem maior ou menor dessa não poderia, até mesmo ante o que normalmente acontece, nortear o serviço prestado. O mesmo ocorreu nos precedentes cujas ementas fiz leitura, ao defrontar-se com a taxa de funcionamento e com a taxa de segurança contra incêndio, respectivamente. Indaga-se: é possível adotar óptica diversa quando se cuida da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo ou de fiscalização e funcionamento, levando-se em conta a metragem quadrada do imóvel, ou seja, um dos elementos que norteam o cálculo do IPTU? A meu ver, não.



RE 232.393-1 SP

Por isso, peço vênua a V. Exa. e aos Ministros que me antecederam para concluir pela inconstitucionalidade da taxa. Conheço e provejo o extraordinário para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar procedente o pedido inicial, invertendo com isso os ônus da sucumbência.

É o meu voto.



12/08/1999

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232.393-1 SÃO PAULO

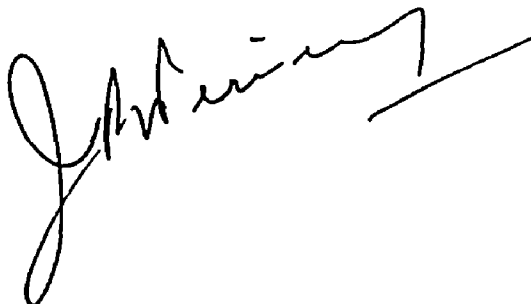
V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, também a mim me convenceu o voto de V.Exa. e, agora, o voto do Ministro Maurício Corrêa, de que a taxa de coleta domiciliar de lixo é tributação adequada e não viola o art. 145 § 2º da Constituição Federal, ao prescrever que a metragem da área construída, como ocorre no caso, seja utilizada para fixar a proporção sobre o custo total do serviço a ser imputado ao proprietário de cada imóvel.

Já acentuei, em outras oportunidades, que o problema da dimensão da taxa, em numerosas hipóteses, enfrenta a impossibilidade da exata dosimetria individual do custo do serviço; por isso, será válida, desde que o índice corresponda àquilo que normalmente ocorre: na espécie, se, conforme a generalidade dos casos, a maior área construída corresponderá maior produção de lixo, e conseqüentemente, maior custo do serviço, a taxa é constitucional.

Por isso acompanho o voto de V.Exa. e não conheço do recurso.

CR/



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232.393-1

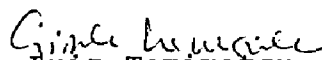
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECTE. : LEINE APARECIDA MORETTI PENEDO
ADV. : LOURIVAL MARICONDI JÚNIOR
RECDO. : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVDS. : VALDEMAR ZANETTE E OUTROS

Decisão : Depois do voto do Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator), não conhecendo do recurso extraordinário, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Sr. Ministro Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello, Presidente, e, neste julgamento, os Srs. Ministros Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 17.12.98.

Decisão : O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, não conheceu do recurso extraordinário. Plenário, 12.08.99.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador